

O lúdico e suas contribuições para o depoimento especial: atos comissivos ou omissivos do aparato estatal frente ao atendimento de crianças vítimas ou testemunhas de violência sexual

The playful and its contributions to special testimony: commissive or omissive acts of the state apparatus in the care of children victims or witnesses of sexual violence

LORRANY ESTER FERREIRA DIAS

Discente de Direito (UNIPAM)
E-mail: lorryndias@unipam.edu.br

ANA IRIS GALVÃO AMARAL

Professora orientadora (UNIPAM)
E-mail: anairis@unipam.edu.br

Resumo: O direito fornece um amplo campo de defesa e garantias de proteção. Para a efetivação dessas garantias, é necessário o esforço conjunto de diversos atores sociais, propondo a real implementação da regulamentação. Partindo desse princípio, a pesquisa aborda conceitos sobre as fases do desenvolvimento infantil, o abuso, os processos psíquicos da criança vítima de violência sexual e os impactos do trauma na infância. Também são analisados os aspectos clínicos de profissionais especializados que atuam na realização desses depoimentos. O estudo se limita ao entendimento do desenvolvimento na primeira infância. Por fim, são apresentadas orientações sobre a abordagem lúdica, com uma análise doutrinária da legislação nacional pertinente, doutrina e jurisprudência. Além disso, por meio da pesquisa exploratória, que envolve uma investigação aprofundada da problemática, buscou-se esclarecer a situação no âmbito social, judicial e prático.

Palavras-chave: lúdico; infância; violência sexual; depoimento especial.

Abstract: Law provides a broad field of defense and protection guarantees. For these guarantees to be effective, a joint effort from various social actors is necessary, proposing the real implementation of regulations. Based on this principle, the research addresses concepts about the stages of child development, abuse, the psychic processes of the child victim of sexual violence, and the impacts of trauma in childhood. The clinical aspects of specialized professionals involved in these testimonies are also analyzed. The study is limited to understanding development in early childhood. Finally, guidelines on the playful approach are presented, with a doctrinal analysis of pertinent national legislation, doctrine, and jurisprudence. Furthermore, through exploratory research, which involves an in-depth investigation of the problem, the aim was to clarify the situation in the social, judicial, and practical realms.

Keywords: playful; childhood; sexual violence; special testimony.

1 INTRODUÇÃO

Segundo a Campanha Maio Laranja ([2023]), a cada hora 3 crianças são abusadas no Brasil. Dessas, aproximadamente 51% têm entre 1 e 5 anos de idade. Além disso, anualmente, 500 mil crianças e adolescentes são vítimas de exploração sexual no país. No entanto, apenas 7,5% desses casos são denunciados às autoridades.

A criança vítima pode não apresentar sintomas físicos, mas apenas psicológicos. Quando chega à esfera judicial, a criança frequentemente se encontra em um ambiente onde muito se sabe sobre seus direitos materiais e processuais, mas pouco sobre seu desenvolvimento, comportamento e linguagem. Isso pode levar os operadores do direito à omissão e até negligência, pela falta de compreensão sobre como agir diante da vítima.

Afirma-se que "a criança, devido à sua imaturidade física e intelectual, necessita de proteção especial e cuidados específicos", o que enfatiza que os direitos da criança são considerados como um *ius singulare* em relação ao *ius commune*; destacando-se assim a importância de garantir a cada um o que lhe é devido (Bobbio, 2002, p.35).

Nos casos em que o uso do lúdico é integrado ao contexto judiciário, sua importância se destaca ao interpretar e garantir proteção para aqueles que não podem se expressar verbalmente, mas cujas experiências podem ser interpretadas e confirmadas por profissionais capazes de avaliar a ocorrência de violência e seus impactos na criança. A dor causada pela violação frequentemente carece de representação, daí a relevância desses profissionais na busca pela verdade e na mitigação do sofrimento psicológico das vítimas, ajudando-as a dar sentido ao que vivenciaram (França, 2017, p. 14).

Ao analisar o panorama atual, percebe-se que ainda não há no meio jurídico um despertar suficiente para a proteção integral da infância, que exija uma postura mais consciente e ativa. Embora se reconheça sua importância, o progresso em sua efetivação tem sido gradual. É essencial que todos os envolvidos entendam quem são essas crianças, que merecem uma proteção tão fundamental. É necessário compreender como essas crianças vítimas ou testemunhas de violência se expressam, sentem, interagem com o mundo e são afetadas por eventos traumáticos como violência, negligência ou omissão. O operador do direito, além de dominar o ordenamento jurídico e os procedimentos processuais, deve conhecer profundamente aqueles que foram impactados por essas situações, a fim de garantir eficácia na proteção de seus direitos.

Em busca da consolidação da pesquisa, foi realizado um levantamento nas comarcas de Minas Gerais no período de 2017 a 2022, abrangendo tanto o marco da Lei da Escuta Protegida quanto o período anterior à sua instituição, de 2012 a 2016. Este levantamento analisou os Relatórios de Gestão anuais elaborados pela presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), investigando as consequências da não utilização de métodos lúdicos e seus impactos sobre as crianças. O método dedutivo mostrou-se mais apropriado para abordar o tema estudado.

Diante disso, foi realizada uma análise doutrinária da legislação nacional relevante, bem como da doutrina e jurisprudência existentes, para solidificar o conhecimento no campo. Por meio de uma pesquisa exploratória, buscou-se uma investigação aprofundada da problemática, explorando como ela se manifesta nos contextos social, judicial e prático. Essa abordagem foi crucial para esclarecer a situação atual e interpretar os fatos nas discussões relacionadas. É fundamental compreender

claramente os impactos desses atos, muitas vezes perpetrados por profissionais do direito, tanto para uma análise jurídica precisa quanto para garantir uma proteção eficaz à infância.

2 PANORAMA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E O MARCO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

A trajetória dos direitos da criança e adolescentes no Brasil foi marcada, ao longo dos séculos, pelo abandono e pelo despreparo do legislador em compreender as nuances que envolvem esses indivíduos e suas reais necessidades. Além disso, a violência contra crianças e adolescentes é parte intrínseca da história brasileira, e podem-se identificar quatro representações mais recorrentes:

(i) objeto de proteção social no Brasil Colônia; (ii) objeto de controle e de disciplinamento no Brasil-República; (iii) objeto de repressão social em meados do século XX até os anos 1980; e (iv) sujeitos de direitos a partir da redemocratização. (Pinheiro, 2004, p. 345)

No Brasil colonial, não havia uma valorização da infância, e práticas como assassinato, extermínio, tortura e punição eram comuns tanto para crianças brancas quanto para negras e indígenas. O pai detinha autoridade máxima na família, incluindo o direito de castigar seus filhos, o que excluía a ilicitude caso resultasse em óbito ou lesão corporal. No Império Brasileiro, crianças entre 7 e 17 anos eram tratadas de maneira semelhante aos adultos, podendo responder criminalmente por seus atos e sendo mantidas em prisões destinadas a adultos.

Posteriormente conceituadas como "menores", as crianças, ainda no século XX, eram frequentemente expostas a situações de abandono, pobreza e marginalização. Em 20 de fevereiro de 1926, ocorreu o caso de "Bernardinho", um engraxate que, ao atirar tinta em um cliente que se recusou a pagar por seus serviços, foi preso. Durante quatro semanas, ele foi encarcerado em uma cela junto com 20 adultos, sofrendo diversos tipos de violência, um episódio que provocou grande indignação entre os médicos que o receberam em estado lamentável (Westin, 2015).

Percebe-se que a criança não era vista como sujeito de direitos, mas sim como um "objeto de tutela e intervenção dos adultos". Em 1927, foi estabelecida a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores, que não distinguia entre aqueles que praticavam atos infracionais e aqueles que eram vítimas ou estavam em situação de risco. Essa falta de diferenciação resultava em tratamento inadequado para vítimas de qualquer tipo de violência.

Entretanto, um sinal de esperança surgiu em 1988 com a nova Constituição, que estabeleceu novos paradigmas:

A concepção constitucional da criança e do adolescente como sujeitos de Direito representa a ruptura jurídica com a ideia de crianças e adolescentes como objeto de intervenção e tutela do mundo adulto, substituída pela proposta de sua proteção integral, extinguindo a

distinção entre “menores em situação irregular” e os “regulares”.
(Zapater, 2019, p. 22)

Embora a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente não usem expressões como "superior interesse", "melhor interesse" ou "maior interesse", o Direito Brasileiro assimilou esses conceitos ao adotar a Doutrina da Proteção Integral estabelecida na Convenção sobre os Direitos da Criança. Este compromisso internacional, por sua vez, incorporou explicitamente o princípio do superior interesse no sistema jurídico brasileiro por meio de sua ratificação pelo Brasil com o Decreto 99.710/90 (Machado, 2000, p. 232).

Em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que posicionou o Brasil entre os países mais avançados na defesa dos interesses infanto-juvenis. O ECA se baseia na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 das Nações Unidas. Este estatuto introduziu a noção de prioridade absoluta e um sistema de garantias para a proteção da infância, reconhecendo a criança como sujeito de direitos e garantias fundamentais.

No entanto, apesar da legislação destinada a consolidar práticas protetivas, na prática, há divergências entre o texto da lei e sua aplicação efetiva. Por exemplo, no âmbito processual, não havia diferenciação na forma como as vítimas eram ouvidas, adotando-se o mesmo procedimento para adultos e crianças. O depoimento da criança em audiência é essencial para atender ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, o ECA, por si só, não é suficiente para romper com uma estrutura social e institucional que viola os direitos das crianças. Muitas são as dificuldades enfrentadas por elas, como preconceitos, discriminações, práticas desarticuladas, falta de recursos, planejamento e execução inadequados de políticas públicas, além da precariedade na formação e capacitação técnica dos profissionais envolvidos. Portanto, há uma necessidade urgente de normativas específicas que orientem o trabalho e impeçam a reprodução de violências no atendimento às crianças e adolescentes (Fayad, 2023).

Nos últimos 20 anos, profissionais de todo o país têm se mobilizado para modificar o modelo tradicional de oitiva. Mesmo após as mudanças introduzidas pelo ECA, muitos profissionais responsáveis pela inquirição de crianças, especialmente no setor público, demonstravam estar despreparados, incluindo juristas atuantes nesses processos. Diante disso, discussões sobre o modelo tradicional de oitiva e os riscos de revitimização levaram ao projeto de lei que resultou na Lei da Escuta Protegida (Brasil, 2017).

O principal objetivo dessa lei foi evitar práticas que tendem a revitimizar a criança, instituindo o depoimento especial como procedimento obrigatório de oitiva perante a autoridade judiciária no Brasil. Além disso, determinou que apenas órgãos autorizados, compostos por profissionais especializados, podem realizar as oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas.

Assim, foi estabelecido um sistema de garantia dos direitos da criança, modificando não apenas a quantidade de relatos necessários, que agora exige apenas um único relato, mas também os profissionais envolvidos na escuta, os quais devem ser especializados na área. Esta mudança visa aprimorar a qualidade da inquirição, levando

em consideração os aspectos subjetivos de cada criança. Conforme descrito por Napoli (2010, p. 13), no Depoimento Especial, a inquirição da vítima e testemunha é realizada por Assistentes Sociais e Psicólogos em uma sala separada da audiência principal, mas conectada a esta por meio de áudio e vídeo.

Ademais, a Lei da Escuta Protegida (Brasil, 2017) não se restringe apenas a regulamentar a “Escuta Protegida” e o “Depoimento Especial”, mas também estabelece um sistema de garantia de direitos para crianças vítimas ou testemunhas de violência. O Decreto 9.603 de 2018, em seu artigo quinto, regulamentou essa lei e reforçou princípios já estabelecidos no ECA, como a violência institucional, definida como aquela praticada por agentes públicos no exercício de suas funções, seja por atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento dessas crianças (Brasil, 2018).

O decreto também abordou aspectos da revitimização em seu inciso II do mesmo artigo, referindo-se a práticas ou discursos institucionais que causem sofrimento, estigmatização ou exposição indevida, como procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos. Tais situações podem fazer com que a criança reviva a violência, prejudicando sua recuperação e desenvolvimento já afetados. Finalmente, no inciso III, o decreto tratou do acolhimento ou acolhida como um “posicionamento ético do profissional”, visando à responsabilização, cuidado e resolução das necessidades das crianças e suas famílias (Brasil, 2018).

Entretanto, conforme estabelecido pelo Provimento nº 36 do CNJ em 2014, ainda não há equipes interdisciplinares em todas as Varas com competência exclusiva ou cumulativa na área da infância. O provimento determinou aos presidentes dos Tribunais de Justiça a adoção de medidas apropriadas (CNJ, 2014). Contudo, até o momento da elaboração deste trabalho científico, essa questão permanece sem solução, o que indica a falta de profissionais capacitados para atuar nas Medidas de Proteção de Crianças e Adolescentes, uma obrigação que deveria ser tratada como prioridade absoluta.

3 NORMATIZAÇÃO APLICÁVEL À CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

O Código Penal brasileiro especifica os crimes contra a criança como aqueles que envolvem sua vulnerabilidade física e psíquica, atribuindo maior gravidade aos atos praticados contra elas. É estabelecido que o consentimento da vítima é juridicamente irrelevante, mesmo que o crime seja cometido com seu pedido ou consentimento, devido a essa vulnerabilidade. Historicamente, a partir da Lei 12.015/2009, esses delitos deixaram de ser categorizados como crimes contra os “costumes” para serem reconhecidos como crimes contra a dignidade sexual, o que resultou em novas interpretações pela doutrina e pelos tribunais (Brasil, 2009).

De acordo com a Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O crime de estupro de vulnerável ocorre com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente” (Brasil, 2017). Dessa forma, a prática de atos sexuais contra vulneráveis configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal. Além disso, o induzimento à prática sexual na

presença do vulnerável e a exploração sexual configuram, respectivamente, os crimes descritos nos arts. 218, 218-A e 218-B.

O art. 218-B do Código Penal estabelece que incorrem nas mesmas penas:

- I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;
- II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no *caput* deste artigo. (Brasil, 1940)

O artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) estabelece punições para quem alicia, assedia, instiga ou constrange crianças por qualquer meio de comunicação, com o objetivo de praticar ato libidinoso. Além disso, também incide nas mesmas penas aquele que facilita ou induz o acesso da criança a material contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas com a mesma finalidade, bem como quem pratica tais condutas para induzir a criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. Essas medidas visam proteger crianças e adolescentes contra abusos e exploração sexual, reforçando a importância da responsabilização dos infratores.

Dessa forma, ao analisar a notícia-crime de uma ofensa contra a dignidade sexual de vulnerável, conforme a Lei 13.718 de 2018, trata-se de um crime enquadrado na ação penal incondicionada. Além disso, será aberto o inquérito policial para analisar os elementos do fato típico, com o objetivo de comprovar a prática do crime. Posteriormente, o caso será encaminhado ao Ministério Público, que oferecerá a denúncia sem a necessidade de representação do ofendido ou de seu representante legal. Outrossim, o Código Penal tutela a liberdade sexual, buscando proteger o livre e desembaraçado desenvolvimento da sexualidade na infância, conforme determinação constitucional estabelecida no artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Conclui-se que o ordenamento jurídico tipifica tanto a garantia da proteção quanto a punibilidade das condutas ofensivas à criança.

4 IMPLANTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais divulga relatórios de gestão a cada período da Presidência, visando a transparência documental das atividades realizadas sob cada administração da Corte. Os relatórios estão acessíveis no website do TJMG, permitindo a análise das atividades realizadas entre 2012 e 2022. Durante este período,

foram publicados quatro relatórios de gestão que abordaram atividades relacionadas ao depoimento especial.

Ao analisar cronologicamente, iniciamos com o relatório da gestão presidencial de 2012-2014, em que se observa uma ênfase limitada na proteção da criança. Embora alguns projetos tenham sido mencionados, não houve registros específicos sobre a proteção de crianças vítimas ou testemunhas de violência sexual. Um exemplo disso é a menção a uma publicação intitulada "Judiciário de Minas: Infância e Juventude em Destaque", que abordou o atendimento psicossocial socioeducativo como medida preventiva contra violações de direitos infantis. No entanto, verifica-se uma ausência de discussões mais aprofundadas sobre o tema (TJMG, 2014).

No relatório referente ao período de 2014-2016, houve a divulgação da possibilidade de instalação de uma Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e ao Adolescente em Belo Horizonte, juntamente com a indicação preliminar da possível criação de uma sala de depoimento especial. Este foi o primeiro registro de menção a essa iniciativa nos relatórios analisados até então (TJMG, 2016).

No entanto, no relatório subsequente, que abrange o período de 2016 a 2018, não foram encontradas referências à proteção desse direito específico nem à implementação de salas de depoimento especial (TJMG, 2018).

No relatório de 2018-2020, observa-se a institucionalização do depoimento especial no TJMG, com iniciativas significativas. Houve um impulso renovado para esta prática, incluindo a capacitação de magistrados, psicólogos e assistentes sociais, além do fortalecimento da integração do Judiciário com a rede de proteção à infância e juventude. Em 2019, foi regulamentado o funcionamento do depoimento especial na Primeira Instância, especificamente para escutar crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a implementação de salas destinadas a esse propósito.

A Escola Desembargador Edésio Fernandes (Ejef) foi designada para conduzir a capacitação dos juízes, psicólogos e assistentes sociais neste contexto. Além disso, a Portaria Conjunta nº 823/PR de 2019 estabelece diretrizes claras, como a designação de audiências de depoimento especial conforme a realidade local, levando em consideração a disponibilidade de espaço físico, equipamentos e pessoal necessários (Minas Gerais, 2019).

Outrossim, no período de 2020-2022, a gestão de ações e projetos do TJMG foi significativamente impactada pela pandemia de COVID-19. Em resposta, foram organizados diversos webinários abordando temas relevantes, como os cuidados com a primeira infância, a implementação da lei de depoimento especial e a violência contra crianças e adolescentes. Adicionalmente, foram realizadas transmissões ao vivo para celebrar os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em colaboração com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (Ejef), e o lançamento da campanha "O Brilho no Olhar Nunca Deve ser Apagado" (TJMG, 2022).

Por fim, para o quadro de iniciativas estratégicas de 2022-2024, regulamentado pela Portaria Conjunta 1.400/PR/2022, destaca-se o "Projeto de Implantação de Salas de Depoimento Especial" em todas as comarcas. Este projeto representa um avanço significativo na proteção infantil, incentivando debates e disseminação de informações entre os juristas do estado. Em março de 2022, foi realizado o primeiro mutirão de depoimentos especiais, com uma equipe treinada que proporcionou um ambiente

acolhedor para as crianças, incluindo oferta de brinquedos e lanches. Em maio de 2023, foi publicado um caderno da Coordenadoria da Infância e Juventude (COINJ) no site do Tribunal, com 67 páginas dedicadas ao Depoimento Especial, abordando sua importância e a legislação que regulamenta o procedimento de implantação.

Desta forma, é crucial promover uma discussão substancial sobre o tema, utilizando ferramentas como webinários, cursos e eventos. No entanto, a implementação dessas medidas tem avançado de maneira gradual. O TJMG revelou que, até a data deste trabalho, apenas 32 das 296 comarcas do estado possuem salas de depoimento especial devidamente estruturadas. Não há uma previsão concreta para a expansão dessa prática para todas as comarcas do estado (TJMG, 2023).

5 O DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM INFANTIL E ASPECTOS DO TRAUMA

Sobre os aspectos do desenvolvimento da linguagem infantil, é reconhecido que o elemento lúdico e a realidade se entrelaçam, pois nem sempre a comunicação é eficaz e a compreensão da criança pode ser limitada. Além disso, a necessidade de agradar o adulto pode influenciar mais do que sua capacidade de distinguir os fatos, conforme observado por Piaget [1945]:

[...] A representação nasce, portanto, da união de “significantes” que permitem evocar os objetos ausentes com um jogo de significação que os une aos elementos presentes. Essa conexão específica entre “significantes” e “significados” constitui o próprio de uma função nova, a ultrapassar a atividade sensório-motora e que se pode chamar, de maneira muito geral, de “função simbólica”. (Piaget, 2023, p. 309)

Dessa forma, Piaget descreve que essa atividade lúdica, que transcende o plano do inconsciente, representa uma assimilação livre do real. Presente principalmente nas brincadeiras de faz de conta, as crianças reagem às ações e objetos apresentados, permitindo-nos “ler” suas intenções:

Em alguns casos, a própria criança coloca-se no lugar dos personagens, através de brincadeiras, e verbaliza de forma espontânea parte de sua vivência familiar, desvelando manifestações simbólicas semelhantes aos comportamentos dos personagens das histórias. (Affonso, 2012, p. 215)

O lúdico é uma parte fundamental da vida da criança, semelhante à livre expressão de ideias para adultos. Representando o inconsciente, o desenho é um exemplo claro disso, projetando tensões emocionais e representações de experiências vividas, oferecendo uma maneira de expressar seus conflitos internos. As brincadeiras de “faz de conta”, por sua vez, não apenas transmitem valores aprendidos pela criança, mas também podem expressar conflitos e angústias, como discute Alysson Carvalho:

Nas brincadeiras, criam-se conflitos e projeções, concebem diálogos, praticam argumentações, resolvem ou possibilitam o enfrentamento de situações problemas. Diante dessa complexidade, a atividade lúdica não é simples prazer e contentamento; é também viver a tensão das escolhas, dos conflitos, dos limites; é experimentar o equilíbrio e o desequilíbrio, o contraste e o semelhante, a união e a desunião. (Carvalho, 2005, p. 24)

Brincando, a criança se desenvolve de forma abrangente, tanto cognitiva, física quanto emocionalmente, conforme explicado pela teoria dos jogos. Segundo Bomtempo (2000 *apud* Affonso, 2012), o desenvolvimento ocorre de acordo com fases distintas: o jogo sociodramático surge por volta dos 2 anos, seguido pelo jogo simbólico aos 3 anos. Aos 4 ou 5 anos, a criança demonstra capacidade de criar variações com um mesmo brinquedo. Nessa fase, os jogos frequentemente são coletivos, envolvendo múltiplos papéis em uma narrativa compartilhada. Quando os adultos proporcionam um ambiente favorável para o faz de conta, isso não apenas encoraja a brincadeira, mas também promove aprendizagem significativa. A flexibilidade na fantasia aumenta, permitindo que as crianças se tornem mais competentes na construção de narrativas imaginativas. Entre os 4 e 6 anos, surgem as brincadeiras de encaixe e construção com blocos, que podem servir tanto para jogos físicos quanto para jogos imaginativos (Affonso, 2012, p. 176).

Assim como as crianças desenvolvem percepções positivas ou negativas sobre seus corpos com base nas interações verbais e não verbais dos adultos em seu ambiente cotidiano, elas também aprendem sobre sexualidade da mesma maneira que aprendem sobre tudo o mais: por meio de palavras, ações, interações e relacionamentos (Sanderson, 2005).

No entanto, em casos de violência sexual, esse desenvolvimento pode ser interrompido e sufocado pela dor que a criança muitas vezes não consegue nomear. Entre os três e quatro anos de idade, a criança internaliza experiências em seu desenvolvimento, sejam elas positivas ou negativas. Quando exposta à violência sexual, mesmo sem danos físicos permanentes, o desenvolvimento da criança é severamente impactado:

O impacto do abuso sexual está relacionado a fatores intrínsecos à criança, tais como características pessoais, história de vida, temperamento e à presença de fatores de risco e de proteção extrínsecos à criança, tais como os recursos sociais, funcionamento familiar, recursos emocionais dos cuidadores e recursos financeiros, incluindo acesso ao tratamento. (Habigzang; Koller, 2012, p. 59)

Quando adultos, muitas vezes essas crianças enfrentam desafios emocionais significativos, como depressão e ansiedade. Aspectos de resiliência e perseverança também são impactados, assim como a autoestima, os relacionamentos sociais e a capacidade de minimizar situações de violência. Isso pode levar a distorções cognitivas severas:

As distorções cognitivas mais comumente associadas as vítimas de violência sexual são: tudo ou nada, na qual a criança se vê como não tendo absolutamente nenhum valor; super generalização, que se refere à crença de que, por ter sido abusada por um homem, todos os outros homens também são abusadores; rotulação inadequada, ou seja, autoimagem negativa; filtragem mental, na qual existe uma desqualificação do positivo, onde qualquer atributo ou qualidade positiva são desconsiderados; conclusões precipitadas ou inferência arbitrária baseadas em nenhuma evidência real; minimização referente aos efeitos devastadores do abuso a fim de se proteger do impacto real que ele tem ou maximização pelo aumento dos erros e deficiências para além da proporção; racionalização emocional que se refere à crença de que é responsável pelo abuso porque se sente mal sobre não ter dito não; eu deveria se refere ao fato da vítima acreditar que deveria ter dito não ao abusador e, com isso, o problema estaria resolvido; e, por fim, a personalização, na qual a vítima assume a responsabilidade pelo abuso sexual. (Sanderson, 2005)

Além disso, as consequências da exposição ao abuso sexual estão sendo estudadas através do modelo teórico denominado traumatologia do desenvolvimento. Nesse contexto, observou-se um aumento nos níveis de hormônios do estresse, contribuindo para o desenvolvimento do Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT). Estudos também indicaram a presença de algumas variáveis de risco associadas a alterações estruturais cerebrais relacionadas ao TEPT. Em termos neuropsicológicos, crianças expostas ao abuso sexual frequentemente apresentam desempenho reduzido em atenção e funções executivas. Crianças maltratadas e com TEPT frequentemente demonstram distração e impulsividade, o que pode contribuir para um baixo desempenho em atenção sustentada (Habigzang; Koller, 2012).

No entanto, a literatura também descreve que episódios de abuso, por si só, não determinam ou garantem prejuízos para a vítima. Argumenta-se que o dano maior pode ser provocado pelas reações dos adultos familiares e/ou dos profissionais envolvidos diante da revelação do abuso pela vítima (Sanderson, 2005). Portanto, entende-se que a atuação eficaz de profissionais na adaptação e superação, juntamente com a orientação adequada das famílias, pode mitigar danos no desenvolvimento, reduzir manifestações comportamentais negativas, aumentar a confiança e a autoestima, além de reduzir níveis de ansiedade.

6 A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DO LÚDICO EM DEPOIMENTOS ESPECIAIS

O depoimento especial, já estabelecido em algumas comarcas do país, segue uma metodologia que visa criar um ambiente amigável e acolhedor para a criança durante sua narrativa. Este ambiente inclui uma sala onde apenas o psicólogo ou assistente social está presente, com um sistema de circuito fechado de televisão conectado à sala de audiência, onde estão presentes o juiz, o promotor, o defensor e o

acusado. Além disso, é feito um registro audiovisual da oitiva, permitindo que a criança conte os fatos uma única vez, adaptando-se à sua realidade cognitiva.

O espaço da entrevista é projetado para garantir o conforto físico e psicológico da criança. Os entrevistadores devem criar um ambiente acolhedor, decorando-o, por exemplo, com figuras e desenhos feitos por crianças. Ao mesmo tempo, o ambiente deve ser informal e livre de distrações ou acessórios que possam perturbar a criança. É útil disponibilizar materiais para desenho e alguns brinquedos, mas em quantidade moderada. O mobiliário deve ser adequado à estatura da criança, e é essencial que o espaço seja privado e claramente percebido como tal pela criança (Duarte; Arboleda, 2005).

Além disso, nenhum dos participantes diretos do processo (juiz, promotor, defensor, acusado) faz perguntas diretamente à vítima. O contato da criança é exclusivamente com o profissional especializado, utilizando-se da técnica chamada ludodiagnóstico. Essa abordagem pode ser aplicada tanto em crianças que já desenvolveram capacidade simbólica por volta dos 2 anos de idade, quanto em contextos mais primários de expressão, como com bebês.

No livro “Ludodiagnóstico – Investigação clínica através do brinquedo”, organizado por Rosa Maria Lopes Affonso, apresenta um caso prático como exemplo, em que o Ludodiagnóstico esteve presente no Judiciário, retratando o caso de Nair, uma criança de 4 anos abusada sexualmente pelo pai, todo atendimento foi norteado pela psicóloga e depois transformado em relatório:

Natureza do exame

O promotor de Justiça solicitou a avaliação da criança como parte da instrução criminal do inquérito de “atentado violento ao pudor e estupro”.

Material utilizado

Leitura dos autos do inquérito, entrevista com a mãe, entrevista com a criança, observação lúdica, teste das fábulas de Duss (forma verbal e pictórica). Nair, menina de 4 anos, fora amamentada por menos de um mês e tivera um desenvolvimento normal. Quando pequena, aos 2 anos, o pai a espancou alegando que ela estava desobedecendo-o. Na ocasião do abuso, os pais estavam separados. A mãe trabalhava e o pai ia buscá-lá para ficar com ele. No período posterior, a criança chorava muito e não queria mais ficar com o genitor.

Observação lúdica

Na sessão com brinquedos, ela usou o telefone várias vezes fazendo de conta que era a mãe e que estava trabalhando. Mostrou seus ferimentos na perna, explicando que tinha sido mordida pelos bichos na escola e matou-os com o chinelo. Em outra história, o homem dormiu e o soldado morreu. Falou da tia, que gostava dela. Fez o desenho de uma cama para mim e uma para ela. Usou novamente o telefone dizendo que era uma amiga.

Em uma segunda sessão, conversou mais e contou o que ocorrera no abuso, ficando ansiosa com o tema. Ficava trancada e sem roupas e apanhava, sendo puxada pelos cabelos, fazendo o mesmo com a boneca.

Análise da observação lúdica

A análise dessa sessão, juntamente com outros componentes do diagnóstico, mostrou que a menina teve empatia com figuras femininas, como também com a psicóloga. Nair brincou à vontade e confiou o suficiente para contar sobre os seus machucados na perna, que também poderiam representar o sofrimento que vivenciou, e as marcas deixadas em seu corpo. Procurou descartar a figura masculina, tornando-a passiva (dormindo) ou mesmo morta. Mostrou também uma expectativa positiva em relação as figuras femininas, como a amiga que a procurava, e talvez a psicóloga, que procurava compreendê-la. Na segunda sessão, contou o que lhe ocorrera e descreveu até com alguns detalhes a situação que a fazia sofrer.

Testes

Nair relatou em suas histórias desfechos trágicos para as figuras de filhotes ou filhos menores. Quanto à figura materna, trouxe os conflitos em relação à alimentação e à separação. Expressou sentimentos de raiva, medo e tristeza nas histórias de ausência da mãe, além de mostrar traços de medo de lugares fechados. Portanto, neste caso, o contato inicial do ludodiagnóstico possibilitou a espontaneidade e a liberação de conteúdos traumáticos, aliviando a angústia.

Em outro caso, avaliado numa Vara de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça da Capital do Estado de São Paulo, foi solicitado um desenho livre como forma de expressão das vivências da criança. (Affonso, 2012, p. 220)

Neste caso, é possível perceber a importância da atuação da psicóloga, em que a criança, em um ambiente seguro, pode falar sobre seus traumas e ser compreendida intrinsecamente. Se tal oitiva tivesse ocorrido em uma delegacia, perante a autoridade policial, possivelmente a criança teria sido interrogada mais de uma vez, por pessoas despreparadas para lidar com toda a dor e as dúvidas dessa criança. A interação com a vítima infantil por esses profissionais é norteadada de forma espontânea, realizada principalmente por meio do lúdico, utilizando desenhos, brincadeiras, objetos lúdicos e falas fantasiosas. Dessa forma, a utilização do lúdico contribui com os elementos necessários para uma avaliação mais precisa dos fatos, evitando a revitimização e garantindo maior proteção à infância, conforme disposto no art. 4º, IV da Lei 13.431/2017 (Brasil, 2017).

O Decreto nº 9.603/18 dispõe sobre procedimentos de atendimento intersetorial, sendo o depoimento especial apenas um deles. Percebe-se então que a rede de proteção, se aplicada, é vasta. Conforme o art. 9º, § 1º, o atendimento intersetorial pode incluir os seguintes procedimentos: acolhimento; escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção; atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social; comunicação ao

Conselho Tutelar; comunicação à autoridade policial; comunicação ao Ministério Público; depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária.

Assim, o diálogo dos agentes de proteção nesta rede é indubitável, haja vista as possibilidades de procedimentos repetidos ou inadequados ao caso. Por exemplo, se a revelação já tiver ocorrido perante um assistente social do Conselho Tutelar, torna-se desnecessária e até mesmo revitimizadora a oitiva perante a autoridade judicial no depoimento especial, seguindo ainda o princípio da intervenção mínima. Portanto, mais do que a implementação de salas de depoimento especial e capacitação de profissionais, deve haver a integração dos serviços já prestados e a diferenciação nos atendimentos.

6.1 ABORDAGEM DO LÚDICO

Esta pesquisa não tem como objetivo capacitar juristas ou outros profissionais envolvidos na atuação no depoimento especial, mas sensibilizar e informar sobre os aspectos desse desenvolvimento e auxiliar na lida com as informações de especialistas, de maneira mais adequada. É necessário que esses profissionais adotem uma postura mais consciente e alinhada à proteção da criança. Primeiramente, é imprescindível a intervenção psicoterápica junto a essas crianças e suas famílias, além de garantir que o direito ao atendimento psicológico seja exercido. Ademais, após uma violência, surge a fase de exposição e descoberta, na qual um adulto pode perceber sinais de violência e encaminhar a criança ao assistente social, ao conselho tutelar, ou à autoridade policial, ao Ministério Público, ou ao defensor público ou privado, esperando que soluções judiciais sejam tomadas.

Dessa maneira, a pesquisa apresenta aspectos que introduzem os envolvidos no mundo da criança, seu desenvolvimento e as consequências da violência, alertando que aspectos práticos são necessários para garantir uma atuação protetiva e livre de revitimização.

Como resultado, durante o atendimento ou mesmo antes dele, deve-se evitar, por parte de quem se comunica com a criança vítima ou testemunha de violência sexual, a formulação de perguntas fechadas, também conhecidas como perguntas de escolha forçada. Estas são aquelas que oferecem alternativas de resposta limitadas, como apenas 'sim' ou 'não', por exemplo: "ele tirou a sua roupa?" ou "ele usava uma camisa azul ou branca?", quando poderia ser de qualquer outra cor. Esse tipo de abordagem reduz a quantidade de informações relatadas espontaneamente e não demonstra claramente a situação de violência. Além disso, deve-se considerar o nível de conhecimento da criança; perguntas como "ele dirigia um carro da Ford ou Peugeot?" podem não estar no vocabulário da criança (Stein; Pergher; Feix, 2009, p. 36).

Dessa forma, deve-se evitar a utilização de elementos (fatos, palavras e expressões) que não tenham sido apresentados pela criança, para evitar confusões e adulterações na memória desta. As perguntas devem ser claras, abertas, curtas, simples e baseadas no que já foi relatado, sem cunho investigativo, mas com foco no cuidado e na proteção, utilizando a linguagem da criança. Além disso, como já discutido, a fala não é o único modo de expressar o que aconteceu e os sentimentos enfrentados, especialmente no caso de crianças da primeira infância, muitas das quais ainda nem aprenderam a falar. Sensibilidade e paciência devem ser utilizadas a todo momento, em

um contexto onde um suspiro, um levantar de sobrelanceira, uma risada ou o tom de voz, entre outros sinais, também comunicam informações importantes.

Aquele que souber, desconfiar ou ouvir uma revelação infantil de violência deve registrar essas informações e garantir a proteção necessária, bem como o encaminhamento aos serviços e profissionais adequados. Como método preventivo, é essencial que essa pessoa conheça as normas que protegem a infância e as políticas públicas voltadas ao enfrentamento de violências, compreenda a rede de proteção e a atuação de cada profissional inserido nessa cadeia de proteção, e esteja ciente dos serviços oferecidos em seu município, região e comarca (Fayad, 2023).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento da pesquisa, foram constatadas dificuldades em encontrar discussões acerca do tema em pesquisas e projetos da comunidade jurídica. A maior parte das informações coletadas advieram do âmbito da psicologia e psicopedagogia, evidenciando ainda a importância de apresentar essa problemática ao meio jurídico e reafirmando a necessidade de que esses profissionais adotem uma postura de acolhimento e compreensão, realizando o devido encaminhamento dessas crianças aos profissionais especializados.

Assim, cada profissional é considerado um agente de proteção. Mais importante que a confirmação da ocorrência ou não de violência é o bem-estar infantil e a tutela de seus direitos. Dessa maneira, todo profissional, em especial o jurista, deve estar preparado para observar os sinais e acolher crianças e adolescentes que possam estar vivenciando situações de violência, agindo com a devida proteção, evitando perguntas desnecessárias ou comentários que extrapolem sua atuação e conhecimento técnico.

Verifica-se que novas implementações no Estado de Minas Gerais são necessárias. A promessa de salas especializadas em todas as comarcas do Estado deve ser mais que um ideal a ser alcançado, mas sim a realidade democrática de cada criança vítima ou testemunha de violência sexual. Assim, é necessária uma pressão tanto da comunidade jurídica quanto da comunidade civil. O atendimento de crianças envolve, entre outros aspectos, disponibilidade, percepção dos próprios limites, afetividade e tolerância a frustrações (Affonso, 2012, p. 248). O tema exposto possui urgência e não pode ser alvo de mais negligências, devendo ser abordado não apenas no Estado de Minas Gerais, mas em todo o

REFERÊNCIAS

AFFONSO, R. M. L. **Ludodiagnóstico**. Porto Alegre: Grupo A, 2012. E-book. ISBN 9788536326962. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536326962/>.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Lei da Escuta Protegida. **Diário Oficial da União**, Brasília. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm.

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Crimes de Importunação Sexual**. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. Brasília, DF, 25 de outubro de 2017. **Súmula n. 593**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 31 out. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_tecreira_secao.pdf

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm.

CARVALHO, A. **Brincar(es)**. Belo Horizonte: Editora: UFMG, BR, 2005.

CHILDHOOD BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Guia de Escuta**

Especializada: conceitos e procedimentos éticos e protocolares. São Paulo, Brasília: Childhood Brasil: SNDCA, 2022-2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento nº 36, de 05 de maio de 2014. Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude.

Provimento n. 36 de 05/05/2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2004>.

DUARTE, J. C.; ARBOLEDA, M. R. C. Sintomatologia, avaliação e tratamento do abuso sexual infantil. In: CABALLO, V. E. (ed.). **Manual de psicologia clínica infantil e do adolescente: Transtornos gerais**. São Paulo: Santos, 2005. p. 293-321.

FRANÇA, C. P. **Ecos do silêncio**: reverberações do traumatismo sexual. São Paulo: Editora Blucher, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521212409/>.

FAYAD, D. de C. **Identificar, escutar e proteger**: o enfrentamento das violências na rede de proteção. Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://ead.mpsc.mp.br/course/view.php?id=817>.

HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H. **Violência contra crianças e adolescentes**. 2. ed. Porto Alegre: Grupo A, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536327167/>.

MACHADO, A. V. **Os direitos de personalidade no estatuto da criança e do adolescente**. 2000. 266 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/75554?show=full>.

MAIO LARANJA (Brasil). **Combatendo a exploração e abuso sexual infantil no Brasil**. [2023]. Disponível em: <https://maiolaranja.org.br/>.

MINAS GERAIS. Portaria Conjunta nº 823, de 21 de março de 2019. Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito da Justiça Comum estadual de primeiro grau do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. **Portaria Conjunta n. 823/Pr/2019**. Belo Horizonte, MG, 2019.

NAPOLI, A. K. de C. **Depoimento sem dano em análise**: a perspectiva da psicologia. 2010. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Psicologia Jurídica, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/handle/10869/842>

PIAGET, J. **A Formação do Símbolo na Criança**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Original publicado em 1945. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521636489/>.

PINHEIRO, A. de A. A. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. **Psicologia em Estudo**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 343-355, dez. 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-73722004000300003>.

SANDERSON, C. **Abuso sexual em crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia**. São Paulo: MBooks, 2005.

STEIN, L. M.; PERGHER, G. K.; FEIX, L. da F. **Desafios da oitiva de criança e adolescentes: técnicas de entrevista investigativa**. Brasília: Childhood Brasil, 2009. 77 p. (Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Diretoria Executiva de Comunicação – Dircom. Relatório de Gestão. **Diário do Judiciário** (DJe). Belo Horizonte, MG, [2012-2022]. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/relatorios-e-demonstrativos/relatorio-de-gestao.htm>.

WESTIN, R. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>.

ZAPATER, M. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>.